



Portaria Interministerial n.º 69, de 23 de janeiro de 1989

APROVA NORMAS COMUNS SOBRE A PESQUISA, EXPLORAÇÃO, REMOÇÃO E DEMOLIÇÃO DE COISAS OU BENS DE VALOR ARTÍSTICO, DE INTERESSE HISTÓRICO OU ARQUEOLÓGICO, AFUNDADOS, SUBMERSOS, ENCALHADOS E PERDIDOS EM ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO NACIONAL, EM TERRENOS MARGINAIS, EM DECORRÊNCIA DE SINISTRO, ALIJAMENTO OU FORTUNA DO MAR.

Os Ministros de Estado da Marinha e da Cultura, no uso das atribuições que lhes conferem o item II do Parágrafo único do Art. 87 da Constituição e em conformidade com o Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, a Lei n.º 3.924, de 26 de julho de 1961 e a Lei n.º 7.542, de 26 de setembro de 1986, resolvem:

Artigo 1º – Ficam aprovadas as normas sobre a pesquisa, exploração, remoção, e demolição de coisas ou bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, que a esta acompanham.

Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique Sabóia José Aparecido de Oliveira

Ministro da Marinha Ministro da Cultura

Normas para Procedimentos Ligados à Pesquisa e Proteção de Bens Arqueológicos Submersos, nos Termos da Lei nº7.542

1 – Propósito

Estabelecer procedimentos visando à padronização de ações adotadas pelos Ministérios da Marinha e da Cultura quanto à pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico afundados, submersos, encalhados e perdidos



em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

2 – Proteção

2.1 – Compete ao Ministério da Marinha a proteção de coisas ou bens de valor artístico de interesse histórico ou arqueológico afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

2.2 – As coisas e bens, mencionados em 2.1, retirados sem a devida autorização, serão confiscados estando os infratores sujeitos às sanções legais.

3 – Localização

3.1 – As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em realizar operações e atividades de localização de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, deverão ser devidamente cadastradas no Ministério da Marinha.

3.2 – Caberá ao Ministério da Marinha conceder autorização para a localização de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

3.3 – A pessoa física ou jurídica autorizada a efetuar as atividades mencionadas no subitem

3.4 deverá iniciá-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do deferimento do seu requerimento.

3.5 – Até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, a pessoa física ou jurídica autorizada a efetuar as atividades mencionadas no subitem 3.2 deverá apresentar relatório das atividades referentes ao mês anterior.

3.6 – Localizadas coisas ou bens, a pessoa física ou jurídica autorizada a efetuar as atividades mencionadas no subitem 3.2 notificará ao Ministério da Marinha o achado e contratará perito arqueológico-mergulhador credenciado para avaliação dos mesmos.

3.7 – Ao término dos trabalhos, deverá ser apresentado ao Ministério da Marinha relatório final das atividades realizadas, no qual deverá constar o laudo técnico do perito arqueológico-mergulhador.

4 – Exploração Científica



4.1 – A autorização para exploração científica de áreas ou locais que contenham coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos em terrenos marginais em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, será da competência do Ministério da Marinha, ouvido o Ministério da Cultura.

4.2 – Para cada exploração científica, o Ministério da Marinha designará uma Comissão Interministerial que terá por propósito definir, dentre a totalidade do material resgatado, as peças de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico.

4.2.1 – A Comissão Interministerial terá a seguinte constituição:

- 3 (três) membros indicados pelo Ministério da Cultura;
- 3 (três) membros indicados pelo Ministério da Marinha.

4.2.2 – As indicações para os membros da Comissão Interministerial devem recair sobre pessoal habilitado nas áreas de arqueologia, história de arte, e outras áreas afins.

4.2.3 – A Presidência da Comissão Interministerial caberá a um dos representantes do Ministério da Marinha.

4.2.4 – As decisões da Comissão Interministerial serão tomadas por consenso.

4.2.5 – Na hipótese de não ocorrer consenso entre os membros da Comissão Interministerial a decisão será tomada por votação.

4.2.6 – Em caso de empate na votação, caberá ao Presidente da Comissão Interministerial decisão final sobre o assunto.

4.3 – O material resgatado, definido pela Comissão Interministerial como de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerá no domínio da União, conforme o estabelecido no Art. 20 da Lei n.º 7.542/86. ü

5 – Disposição Geral

5.1 – O Ministério da Marinha e o Ministério da Cultura elaborarão instruções complementares, dentro das suas atribuições, sobre o assunto.